

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Solicito Desclassificação da proposta das empresas WORK SOLAR importação e Distribuição LTDA, com base no item 8.4.1 do edital do referido processo licitatório.

a proposta inicial não cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, quais sejam os itens 6.1.2, 8.2.2 e 8.4.3. Conforme visto na proposta a licitante apenas especifica a localidade e potência do sistema, deixando de conter as informações da planilha de custos, como é exigido pelo item 6.1.2 do edital.

Ora a especificação contida na proposta da licitante não atende aos requisitos do edital, pois não contém nem de perto informações similares aquelas descritas na planilha de custos em anexo ao edital.

As informações descritas na planilha de custos não são mero formalismo, pois descrevem exatamente aquilo que o órgão contratante exige que a contratada forneça e execute, não fosse assim, não haveria necessidade de elaboração do projeto básico e termo de referência pela Administração.

A especificação da proposta da licitante work solar, apenas descreve o item de forma simplista, não discorrendo sobre o que será entregue. É evidente observando a planilha de custos a descrição de um rol de atividades a serem realizadas e matérias a serem fornecidos que não foram observados pela licitante, e se não foram apresentadas em sua proposta, não há vinculação, conforme prevê o item 6.2 do edital. O que poderia dar margem a licitante vencedora a não atender os requisitos previamente exigidos pela Administração, previstos no edital e seus anexos. Vê-se então a necessidade de desclassificação da proposta, conforme esposado no artigo 48, § 3º da lei 8.666/92, a hipótese de desclassificação, que nada mais é senão a "(...) exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame". (MELLO, 2006, p. 560)

Já no que se refere a exigência dos itens 8.2.2 e 8.4.3, o erro contido na proposta fica mais alarmante.

No edital exige-se que a proposta seja encaminhada contendo: "8.2.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração;" e que será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que "8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico e/ou anexos."

Avaliando o conjunto de documentos fornecidos pela licitante, tanto a proposta quanto os demais anexos, verifica-se que ela não especificou e nem deixou claro sobre o atendimento ao objeto, muito menos se atentou as exigências do projeto básico.

A título de exemplo, no item 3.1 do memorial descritivo, pg. 123/124 do edital, no que se referente aos inversores, é descrito um rol de requisitos que este equipamento deve atender, conforme é exemplificado por uma tabela, já o item 3.2, pg. 125/126 do edital, apresenta os requisitos gerais que os módulos fotovoltaicos devem cumprir.

O não cumprimento dos requisitos pode acatar em prejuízo ao órgão e o não atendimento da necessidade fruto do objeto da licitação, pois pode prejudicar a geração total de energia demandada pela UFGD.

O licitante pode contestar que enviou em anexo o arquivo titulado "Datashet", porém este arquivo contém a união de vários "data Sheets", que são descritivos das características de vários materiais, tais como painéis solares, inversores, e estruturas, em nenhum momento a licitante descreveu quais destes equipamentos ela se propôs a utilizar, deixando vago e portanto não sendo possível validar o atendimento ou não aos requisitos exigidos no edital.

Mais grave ainda, o 3.3 do memorial descritivo e seus subitens, pg. 126/127 do edital, apresentam requisitos de proteção que são fundamentais para o bom funcionamento e a segurança da futura instalação, mitigando assim problemas ou até acidentes. O não atendimento dos requisitos pode colocar em risco a integridade dos bens, bem como a vida de pessoas.

O licitante, portanto, não cumpriu com o item 8.4.3, pois não apresentou diversas especificações técnica exigidas pelo projeto básico no item 3.

- Não especificou os requisitos do inversor, apresentando apenas um data Sheet com 5 modelos diferentes de inversor, sem dizer qual deles irá usar.

- Não especificou os requisitos dos módulos fotovoltaicos, apresentando 2 data sheets de marcas diferentes de módulos, totalizando 11 modelos distintos de painel solar, sem dizer qual deles irá usar.

- Não especificou os requisitos de proteções e quadros de controle.

- Não especificou os requisitos de cabos CC, CA e aterramento.

O não cumprimento dos itens aqui referidos, é um erro substancial, visto que é fundamental ao órgão ter conhecimento da natureza dos produtos, equipamentos e demais itens a serem utilizados pela licitante, de forma que atendam aos requisitos e especificações técnicas previstos no projeto básico.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Dessa forma, pelo que aqui resumidamente exposto, fica claro que o não cumprimento itens 8.2.2 e 8.4.3 do edital, e pelo previsto no item 8.4 deve ser desclassificada.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Posteriormente a fase de lances, foi dada oportunidade para revisar suas propostas conforme lances finais vencedores, as mesmas utilizaram a oportunidade para adequar-se ao item 6.1.2 o que fere o princípio da isonomia prejudicando as empresas que cumpriram fielmente com o edital, e em desacordo com Art.47 do Decreto 10.024/2019, onde se lê:

"O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em

ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Visto que nesta fase só deveria ser alterado o valor da proposta e não seu conteúdo, foi alterado a substância das propostas.

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Contrarrazão:

Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI, CNPJ 18759261/0001-55, vem respeitosamente colocar como contrarrazão que sua proposta e documentos foram feitos de acordo com o solicitado no edital, uma vez que seguiu todo o rito normal do processo e informou que seus equipamentos e documentos estavam de acordo com o edital inclusive que cumpriria o cronograma, pois bem vê que a empresa RAONI ALDERETE EIRELI apresentou RECURSO a fim de tumultuar e atrasar o processo licitatório não tem conhecimento sobre o que indaga diante disso pedimos que seja aplicado o item "21.1.8 comportar-se de modo inidôneo; 21.3 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances." Sem mais pedimos que seja considerado improcedente o pedido da empresa RAONI ALDERETE EIRELI e que seja declarada vencedora e adjudicado o pregão em favor da Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI.

Leandro dos Santos Queiroz  
CPF 72373997134  
Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI  
CNPJ 18759261000155

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSAO

CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA  
Pregoeiro Oficial

RENATO DE FREITAS ROSA  
Equipe de Apoio

PAULO MARCELO CANAZZA DA SILVA  
Equipe de Apoio

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022 – UASG: 154502  
(Processo Administrativo n. 23005.008696/2022-91)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 52, nº 653, JD GOIÁS – GOIÂNIA – GO - e-mail [diretoriagrupobjb@outlook.com](mailto:diretoriagrupobjb@outlook.com) , e demais qualificações junto aos autos, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Interposto pela licitante RAONI ALDERETE EIRELI, nos seguintes termos:

DAS RAZÕES FÁTICAS

Nobre pregoeiro e equipe, nota se uma confusão do requerente, ora ele quer assumir a função de progoeiro outrora de legislador e autoridade superior em outro dado momento de Fiscal do contrato, ainda a ser firmado diga se de passagem, na mesma linha do primeiro requerente (Astrolar) Nota se que a requerente (Raoni), não observou ou não soube interpretar as normas editalicias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluímos que o tal é meramente protelatório O mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos nao devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuizos a administração pública, então vejamos:  
DO DIREITO

De tal forma as condutas já elencadas estão caracterizadas no artigo 80 da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) como litigância de má fé, podendo vir a gerar pagamento de multa, vejamos:

"Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Sendo assim a conduta da requerente merece aplicações punitivas a fim de resguardar administração pública quanto á outros prejuizos ao erário, conforme segue:

ACÓRDÃO 2146/2022 - PLENÁRIO  
RELATOR AROLDO CEDRAZ  
PROCESSO 044.594/2020-8 launch  
TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR)  
DATA DA SESSÃO 28/09/2022  
NÚMERO DA ATA 37/2022 -

(...) Plenário No que toca à falta de adoção de procedimento para o sancionamento da empresa CCI Construtora e Serviços Especiais Ltda., que deixou de entregar a documentação de habilitação exigida no edital, entendo, em consonância com a Selog, que a jurisprudência desse Tribunal é pacífica no sentido de ser um poder-dever da Administração a aplicação da penalidade no caso de cometimento de irregularidades na licitação ou na execução contratual e que não depende da comprovação de dolo ou má-fé para aplicação dessa sanção. Assim, deve ser dada ciência Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica acerca dessa irregularidade.

"Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 0000938-25.2018.8.08.0047

Embargantes: Danny Moscon, Virgínia Santos Maciel e Vinicius Santos Maciel  
Embargados: Sérgio dos Santos Olegário, Lucas Oliveira do Nascimento, Sheila Gonçalves de Oliveira, João Bosco Pinto MartinsFábio Lyrio Santos, Joseílma Barbosa Santos, Fabricio Lyrio Santos e Anínger Rocha da Silveira.

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE ÍNDOLE PROCRASTINATÓRIA IDENTIFICADA EMBARGOS REJEITADOS, COM A INCIDÊNCIA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015.

1 Em que pese o inconformismo dos embargantes quanto ao resultado do julgamento, os embargos de declaração não traduzem via adequada à reabertura da discussão sobre questões já decididas.

2 Uma vez que as razões do integrativo denotam seu manifesto propósito protelatório, rejeita-se o recurso, condenando-se os embargantes ao pagamento de multa, em favor dos embargados, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e condenar os embargantes ao pagamento de multa, em favor dos embargados, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da eminente Relatora. Vitória, 24 de maio de 2022."

#### DAS RAZÕES JURÍDICAS

O que se vê no presente caso é o mais alto nível de despreparo de uma empresa que age a tumultuar o processo administrativo, atrasando o procedimento de contratação e ainda apresentando argumentos genéricos sem nexos na tentativa de validar sua participação desidiosa.

Por esta razão, o pedido recursal da empresa Raoni deve ser denegado, nos termos já determinados com a correta observância e aplicação dos princípios que regem as licitações públicas especialmente os da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mais uma vez damos destaque à brilhante e competente atuação do nobre pregoeiro e equipe técnica que acertadamente conduziu o certame de forma cristalina, decisão que deve ser mantida!

#### DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja a presente Contrarrazões ao Recurso recebida, acolhida e conseqüentemente REJEITADO o Recurso Administrativo da empresa RAONI pelas razões expostas, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 01 de Dezembro de 2022.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimos integrantes da Comissão de Licitação  
DOURADOS

ASTROLAR TECHNOLOGIE, já qualificada nos autos de procedimento licitatório, pregão eletrônico, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que classificou a empresa WORKSOLAR, o que faz pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, esclarece-se que a empresa não possui todos os requisitos legais e editalícios, merecendo ser desclassificada e inabilitada.

São inúmeras as ilegalidades apresentadas, que levam à desclassificação, apontadas a seguir:

1. O licitante não apresentou a proposta reajustada com marcas e especificações técnicas dos produtos a serem entregues, o que é motivo de desclassificação. Isso porque sem isso não é possível saber se o equipamento atenderá aos requisitos técnicos previstos.

2. A recorrida não apresentou os índices de liquidez de acordo com o previsto no edital, ofendendo ao requisito qualificação econômica. Anote-se que a liquidez corrente deveria ser superior a 1,5, porém a empresa apresentou o índice de 0,95, 0,96 E 0,95. Apresenta, ainda, patrimônio líquido negativo - R\$ (218.488,47) . Em assim sendo, além de não comprovar a saúde financeira pelos índices adequados, não apresenta patrimônio líquido de acordo com o exigido no edital (10%).

O contrato social não possui qualquer valor probatório, eis que não está acompanhado da respectiva integralização no contrato social.

Ademais, as recentes alterações contratuais não estão lastreadas no balanço e não comprovam a integralização, demonstrando que a empresa passa por problemas quanto a sua capacidade econômica.

A recorrida não juntou CAT com registro de atestado de acordo com os parâmetros exigidos do edital, não possuindo a capacidade técnica operacional e técnica profissional, da forma necessária. Anote-se que os requisitos do edital exigem capacidade técnica, em um só atestado, superior ao apresentado pela recorrida.

O atestado exigido é aquele devidamente registrado no CREA, não bastando a juntada de atestados genéricos e sem tal requisito.

Veja-se o teor da lei 8666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Depreende-se, portanto, tratar-se de imposição legal que o atestado de capacidade juntado tenha o devido registro no CREA, ou seja, apenas é admissível CAT com registro de atestado, a fim de comprovar a qualificação técnica.

Considerando a ausência de atestado de capacidade registrado junto ao CREA da forma exigida no edital, tem-se que a empresa recorrida não atende aos requisitos de habilitação técnica, merecendo ser inabilitada/desclassificada.

Ante o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso, provendo-o para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa vencedora.

Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

ASTROLAR TECHNOLOGIE  
JONAS BORGES (sócio)  
OAB/PR 30534

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSAO

CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA  
Pregoeiro Oficial

RENATO DE FREITAS ROSA  
Equipe de Apoio

PAULO MARCELO CANAZZA DA SILVA  
Equipe de Apoio

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022 – UASG: 154502  
(Processo Administrativo n. 23005.008696/2022-91)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 52, nº 653, JD GOIÁS – GOIÂNIA – GO - e-mail [diretoriagrupojb@outlook.com](mailto:diretoriagrupojb@outlook.com) , e demais qualificações jutno aos autos, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Interposto pela licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, nos seguintes termos:

#### DAS RAZÕES FÁTICAS

Nota se que a requerente não observou ou não soube interpretar as normas editalicias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluímos que a peça de recurso é meramente protelatória o mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos nao devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuízos a administração pública, então vejamos: A Proposta está inserida e readequada no sistema conforme dia e hora solicitada com todas as especificações técnicas pertinentes ao ora solicitado em edital e termo de referência, sendo assim dipensa maiores delongas sobre o argumento por se tratar de recurso protelatório,  
Quanto ao segundo argumento também de cunho protelatório vajamos o transcrito em edital:

“9.10.4 O licitante apresentar índices econômicos iguais ou inferior a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverão comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente”

Conforme documentação em anexo no sistema o que diz respeito ao balanço e contrato social atualizados provam a qualificação financeira da Worksolar, vale ressaltar que a mesma pertence a um dos maiores grupos de empresas sólidas do País, Grupo Workshow.

Mais um argumento frustrado e sem nenhuma análise técnica e jurídica no que se refere as ARTs, inclusive todos com registro dos atestados técnicos no CREA, sendo assim também não há o que considerar.

Todavia a requerente se quer deu ao trabalho de detalhar e/ou especificar quais documentos estão em desacordo com o solicitado em Edital e termo de referência provando assim mais uma vez que se trata de peça meramente protelatório e inconformismo de perca, falácias genéricas sem nenhum apontamento específico.

Poderíamos aqui debruçarmos em mais análises legais quanto a legalidade da Habilitação realizada por esta ilustre comissão de licitação porém estaríamos sendo no mínimo repetitivos quanto a documentação já anexadas junto aos autos;

#### DA REQUERENTE (ASTROLAR)

A supracitada vem participando de inúmeros certames licitatórios, contudo sempre é desabilitada pelos julgadores por não atender requisitos estabelecidos nos instrumentos convocatórios tais como: Propostas, qualificação técnica, habilitação dentre outros mais; Vejamos então alguns trechos extraídos dos certames onde participou:

A exigência do atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.  
A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública vai verificar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.  
No caso em tela temos muitas estranhezas a considerar, haja vista que nenhum dos atestados foram apresentados de acordo com o edital.

Basta simples consulta à autenticidade dos documentos apresentados pela licitante para verificar que a CAT nº 1720220004681, que certifica a contratação pela COOPERATIVA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS DO PARANÁ, CNPJ nº 33.967.836/0001-19, estava antes vinculada à empresa RENOVISOL LTDA, CNPJ nº 44.034.830/0001-05, contrato datado de julho de 2022 (ART nº 1720223529307), ao passo que no dia 27 (vinte e sete) de setembro, outra ART (nº 1720225190633) é registrada, em nome agora da empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA e com data de janeiro do mesmo ano, fornecendo exatamente os mesmos serviços antes prestados pela RENOVISOL. O absurdo se dá, além do acima exposto, que a reclamada só se registrou junto ao Conselho em 19 (dezenove) de setembro.

Ainda cabe destacar que causa estranheza o uso de atestado cujas obras foram realizadas anteriormente ao vínculo admissional do profissional técnico com a licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA. Isso torna crível que o Profissional se utilizou de obra por ele executada, em data anterior ao vínculo, para incluir/transferir ao acervo técnico da empresa licitante, já que o próprio atestado utilizado curiosamente está datado com data posterior ao vínculo do profissional com a empresa licitante. Há, na própria Certidão, observação relativa ao estabelecimento de relação empregatícia entre o engenheiro responsável e a recorrida.

Deve esta ilustre comissão, refutar os atestados, a exemplo do ocorrido no pregão eletrônico realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA nº 32/2022 em 27/09/2022 pelo sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), o qual o pregoeiro FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JÚNIOR, optou pela desclassificação da ASTROLAR comprovando que;

"[...] ficou constatado que não atendeu a letra d, item 2, deixando de apresentar atestado de capacidade técnico-operacional na forma exigida no edital. No item 3 da letra d apresentou CAT, mas sem atestado, não atendendo ao edital. Não apresentou as declarações previstas na letra e1;2 e 4. Decido por desclassificar a licitante remanescente ASTROLAR por deixar de atender o edital nos itens citados, julgando, por economia procedimental, sua habilitação, declarando inabilitada por não atender aos itens citados. Registro que houve análise na forma prevista do Acórdão n. 1211/2021/TCU/Plenário."

Desclassificação também atestada pela pregoeira ISABELA FERNANDES SENA pela PREFEITURA DE RIACHO DE SANTANA/BA, pregão eletrônico nº 45/2022 em 29/09/2022 através do portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

"Sobre a primeira colocada, a licitante Astrolar Technologie Ltda-EPP, foi verificado que não consta o nome da empresa como responsabilidade técnica na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional Rafael José da Costa. Foi observado também que a CAT apresentada é do tipo SEM REGISTRO DE ATESTADO, contudo, só a CAT com registro de atestado pode ser considerada em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93, visando qualificar tecnicamente empresas licitantes, descumprindo assim o item 6.4.2 do Edital, motivos pelos quais declaro inabilitada no certame."

Confere-se que, não é de agora que a empresa ASTROLAR enfrenta problemas em relação à sua qualificação técnica.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Vejamos alguns regramentos jurídicos e legislação sobre o tema;

Acórdão 3298/2022 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico operacional. ART. CREA. Obras e serviços de engenharia.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 - TCU - Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

...

51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico.

52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores).

57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder



Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Como citado nas alegações de áreas técnicas, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Segundo a Lei Federal n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 1.121/19 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere promove a Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 e suas atualizações e assim regulamenta:

"DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Pois bem.

A exigência do atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que menciona que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, e deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

DO DIREITO

De tal forma as condutas já elencadas estão caracterizadas no artigo 80 da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) como litigância de má fé, podendo vir a gerar pagamento de multa, vejamos:

"Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Sendo assim a conduta da requerente merece aplicações punitivas a fim de resguardar administração pública quanto a outros prejuízos ao erário, conforme segue:

ACÓRDÃO 2146/2022 - PLENÁRIO

RELATOR AROLDO CEDRAZ

PROCESSO 044.594/2020-8 launch

TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO 28/09/2022

NÚMERO DA ATA 37/2022 -

(...) Plenário No que toca à falta de adoção de procedimento para o sancionamento da empresa CCI Construtora e Serviços Especiais Ltda., que deixou de entregar a documentação de habilitação exigida no edital, entendo, em consonância com a Selog, que a jurisprudência desse Tribunal é pacífica no sentido de ser um poder-dever da Administração a aplicação da penalidade no caso de cometimento de irregularidades na licitação ou na execução contratual e que não depende da comprovação de dolo ou má-fé para aplicação dessa sanção. Assim, deve ser dada ciência Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica acerca dessa irregularidade.

“Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 0000938-25.2018.8.08.0047

Embargantes: Danny Moscon, Virgínia Santos Maciel e Vinicius Santos Maciel

Embargados: Sérgio dos Santos Olegário, Lucas Oliveira do Nascimento, Sheila Gonçalves de Oliveira, João Bosco Pinto Martins Fábio Lyrio Santos, Joseílma Barbosa Santos, Fabricio Lyrio Santos e Anínger Rocha da Silveira.

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE ÍNDOLE PROCRASTINATÓRIA IDENTIFICADA EMBARGOS REJEITADOS, COM A INCIDÊNCIA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015.

1 Em que pese o inconformismo dos embargantes quanto ao resultado do julgamento, os embargos de declaração não traduzem via adequada à reabertura da discussão sobre questões já decididas.

2 Uma vez que as razões do integrativo denotam seu manifesto propósito protelatório, rejeita-se o recurso, condenando-se os embargantes ao pagamento de multa, em favor dos embargados, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e condenar os embargantes ao pagamento de multa, em favor dos embargados, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da eminente Relatora. Vitória, 24 de maio de 2022.”

#### DAS RAZÕES JURÍDICAS

O que se vê no presente caso é o mais alto nível de despreparo de uma empresa que age a tumultuar o processo administrativo, atrasando o procedimento de contratação e ainda apresentando argumentos genéricos sem nexos na tentativa de validar sua participação desidiosa.

Por esta razão, o pedido recursal deve ser denegado, nos termos já determinados com a correta observância e aplicação dos princípios que regem as licitações públicas especialmente os da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mais uma vez damos destaque à brilhante e competente atuação do Nobre Pregoeiro e equipe que acertadamente declarou habilitou esta petionante, decisão que deve ser mantida!

#### DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja a presente Contrarrazões ao Recurso recebida e acolhida e conseqüentemente REJEITADO o Recurso Administrativo da empresa ASTROLAR TECNOLOGIE pelas razões expostas, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos.

Que seja aplicada sanções punitivas a empresa ASTROLAR conforme disciplina a legislação.

E por fim, e igualmente importante, em vista as previsões do Edital, seja adjudicado o objeto deste Edital, à Petionante WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 01 de Dezembro de 2022.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Fechar

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2022

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa RAONI ALDERETE EIRELI, CNPJ 39.603.847/0001-04, contra o ato de aceitação da proposta para o item 4 do PE 62/2022, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 62/2022, visando a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, foi aberta na data de 27/10/2022 às 09h00 min (horário de Brasília), conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no Comprasnet.

Encerrada a fase de lances e de negociação do respectivo pregão, foi iniciada a fase de negociação e convocação para envio de anexo, bem como, análise das propostas pela equipe técnica de planejamento da contratação, sendo concluída toda a análise e habilitação das propostas somente no dia 23/11/2022, momento que, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa RAONI ALDERETE EIRELI registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a aceitação da proposta da empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, para o item 4, informando que a empresa não cumpriu os itens 6.1.2, 8.2.2. e 8.4.3 do Edital, incluindo justificativa genérica para todos os itens do certame:

"...As propostas das empresas WORK SOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, e QUEIROZ E AR CONDICIONADO EIRELI, ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, conforme previsto no item 8.4.1, devem ser desclassificadas por não cumprirem com os itens 6.1.2, 8.2.2. e 8.4.3. A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA deixou de cumprir 8.2.4 não apresentando cronograma físico financeiro, fazendo em momento posterior aproveitando-se da oportunidade de correção de valor da proposta para tal." (Intenção de Recurso)

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Realizadas as respectivas explicações, passamos então para a apresentação resumida do Recurso e posteriormente ao resumo das contrarrazões, para só então, apresentarmos nossa análise e decisão.

#### 1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

Em síntese o recurso apresentado solicita a "...desclassificação da proposta das empresas WORK SOLAR importação e Distribuição LTDA, com base no item 8.4.1 do edital..." alegando que "...a proposta inicial não cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, quais sejam os itens 6.1.2, 8.2.2 e 8.4.3." (grifo nosso), pois, "...apenas especifica a localidade e potência do sistema, deixando de conter as informações da planilha de custos, como é exigido pelo item 6.1.2 do edital." e assim, deixando de existir a vinculação prevista no item 6.2 do Edital. Portanto, é necessário a desclassificação da proposta "...conforme esposado no artigo 48, § 3º da lei 8.666/92".

O recorrente cita ainda os termos do item 8.2.2 e 8.4.3 do Edital e com base nestes, avalia que a proposta e anexos "...não especificou e nem deixou claro sobre o atendimento ao objeto, muito menos se atentou as exigências do projeto básico." e justifica sua alegação apontando que a recorrida não apresentou especificações técnicas constantes nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Memorial Descritivo (Anexo do Projeto Básico) e ainda, os data sheets apresentados totalizam 11 modelos distintos de painéis solares, "...sem dizer qual deles irá usar."

Por fim, o recorrente cita que os fatos configuram-se como erro substancial.

"Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados."

Concluindo que a recorrida deve ser excluída da disputa "...uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros."

#### 2. Contrarrazão de Recurso

##### 2.1 WorkSolar Importação e Distribuição Ltda

Por sua vez, a recorrida WorkSolar Importação e Distribuição Ltda apresentou as contrarrazões que, em síntese, cita que tanto o "requerente" RAONI quanto o "requerente" ASTROLAR "...não observou ou não soube interpretar as normas editalícias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluiu que o tal é meramente protelatório", indicando ainda, que "...O mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos não devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuízos a administração (sic) pública". Citando a litigância de má-fé nos termos do Art. 80 da Lei 13.105/2015, justificando com a citação de Acórdão e Embargos Declaratórios.

Por fim, a recorrida solicita que o recurso deve ser rejeitado, "...de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos".

##### 2.2 Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI

A empresa Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI também apresentou Contrarrazão para o item em questão, informando, resumidamente, que: "...sua proposta e documentos foram feitos de acordo com o solicitado no edital, uma vez que seguiu todo o rito normal do processo e informou que seus equipamentos e documentos estavam de acordo com o edital inclusive que cumpriria o cronograma, pois bem vê que a empresa RAONI ALDERETE EIRELI apresentou RECURSO a fim de tumultuar e atrasar o processo licitatório não tem conhecimento sobre o que indaga diante disso pedimos que seja aplicado o item "21.1.8 comportar-se de modo indóneo" e ainda, pedem que "...seja considerado improcedente o pedido da empresa RAONI ALDERETE EIRELI e que seja declarada vencedora e adjudicado o pregão em favor da Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI".

#### 3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente, bem como os apontamentos da recorrida, este pregoeiro passou para a análise das alegações e documentação referente o certame em questão, de onde podemos verificar os seguintes fatos:

Conforme o exposto acima podemos verificar que basicamente a recorrente alega que a proposta da empresa WORKSOLAR deve ser desclassificada com base no item 8.4.1 do edital, pois, a proposta inicial não cumpriu com os requisitos estabelecidos nos itens 6.1.2, 8.2.2 e 8.4.3 do Edital e assim, deixou possuir a vinculação prevista no item 6.2 do Edital, bem como, não apresentou especificações técnicas constantes nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Memorial Descritivo e portanto, necessita ser desclassificada conforme esposado no artigo 48, § 3º da lei 8.666/92, e ainda o fato não pode ser considerado um erro material ou formal, mas sim, um "erro substancial" conforme o Código Civil, art. 139, I.

Nas contrarrazões, a empresa WORKSOLAR alegou que sua proposta readequada foi inserida no sistema em conformidade com os prazos e demais critérios estabelecidos no edital e termo de referência, bem como, reiterou que os atos praticados no decurso desse processo observaram a correta aplicação dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Já as contrarrazões da empresa QUEIROZ, nos parece desnecessário maiores explicações, pois, a empresa foi citada apenas na Intenção de Recurso, não havendo apontamentos diretamente no Recurso apresentado e sua Contrarrazão apresenta pouco ou nenhuma contribuição para a análise do Recurso em questão.

Do instrumento convocatório podemos verificar que o mesmo foi composto primeiramente pelo Edital do certame, contendo como Anexo I o Projeto Básico com vários outros anexos, entre os quais, o Estudo Técnico Preliminar, a Planilha de Custos com o descritivo dos Itens, os Anteprojetos de cada item e, por fim, o Memorial Descritivo.

Assim, podemos verificar que o item 8.4.1 do edital é o item que determina que será desclassificada a proposta que "não estiver em

conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital” e o item 6.1.2 é o subitem do 6.1 e vem citando os campos a serem preenchidos no sistema eletrônico, “6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Planilha de Custos”. Já o citado item 8.2.2 é referente ao tópico “Da Aceitabilidade da Proposta” e versa que a proposta deverá conter “Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração”; e, por fim, o citado 8.4.3 do Edital, também sobre as hipóteses de desclassificação da proposta, caso a mesma “não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico e/ou anexos”.

Na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, podemos verificar que inicialmente a empresa Worksolar, cadastrou proposta, no sistema eletrônico, previamente a abertura da sessão, inserindo descritivos dos itens que embora de forma resumida, porém, semelhante aos descritivos apresentados no item 1.1 do Projeto Básico, permitindo sua exata identificação com o objeto que estava ofertando; e ainda, nesse mesmo momento, também anexou proposta por escrito, onde, além do descritivo do item, manifestou o atendimento das “Demais condições conforme descrito no Edital do Pregão nº 62/2022”, portanto verifica-se a similaridade do descritivo, conforme solicitado no Edital e, portanto, não cabe exigirmos que a descritivo seja idêntico, pois, não foi essa a exigência do item 6.1.2 do instrumento convocatório, ainda mais que estamos tratando da proposta inicial a qual é passível de correção.

Ainda na Ata podemos verificar que posteriormente, quando a empresa Worksolar foi convocada para apresentar proposta final, adequada ao último lance do pregão, este o fez, anexando proposta com o descritivo completo do item e reiterando o compromisso de atender todas as demais condições do Edital. Portanto, verifica-se a total vinculação da proposta com as especificações técnicas exigidas para o item, reforçando o cumprimento do disposto no item 6.2 do Edital, bem como, o atendimento do item 8.2.2 verifica-se que foram cumpridas as exigências do 6.1.2, afastando a possibilidade de aplicação dos 8.4.1 e 8.4.3.

Quanto aos questionamentos referente ao fato que a recorrida apresentou data sheets que totalizam 11 modelos distintos de painéis solares, a recorrente não informou qual do(s) modelo(s) apresentado(s) não atende(m) as especificações, portanto, devido a análise pela equipe técnica, qual deles a contratada usará não prejudica o atendimento das especificidades da contratação. Portanto, não há o que se falar de descumprimento dos 3.1, 3.2 e 3.3 do Memorial Descritivo, pois este, é um anexo do Projeto Básico, é onde consta detalhadamente as especificações técnicas, as quais a contratada deverá cumprir no momento da realização do serviço e não necessariamente tem que descrever todas essas especificações em sua proposta.

Já o referido artigo 48, § 3º da lei 8.666/92, consta que “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escolhidas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”. Assim, entendemos que tal citação, apresentada pela recorrente, carece de fundamentação e/ou está desconexa com o recurso em questão, não cabendo maiores explanações sobre o apontamento.

Assim, o recurso ora apresentado, não se fundamenta nos termos do Inciso I, art. 139 do Código Civil, pois, não se verifica a existência de erro substancial, aquele que “interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais” e ainda, nos cabe observar o disposto no Art. 142, do referido Código Civil, onde consta que “O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada” (Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o Edital, na parte Da Aceitabilidade da Proposta, também consta a existência do item 8.12.1, o qual possibilita “...sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”, bem como o item 24.4, Das Disposições Gerais, onde permite ao pregoeiro, que no julgamento da proposta, possa sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, com as devidas considerações, verificamos que restaram atendidos todos princípios básicos do Direito Administrativo reclamados pela recorrente, não restando o que se falar em desatendimento do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, etc; bem como, restam comprovados que os atos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio também se pautaram pelo princípio da economicidade e a satisfação do interesse público. Portanto, passamos para a análise do mérito.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos, consideramos que o Edital deste certame não deixou de possuir os critérios objetivos relevantes para o bom julgamento das propostas e que a proposta declarada vencedora pelo pregoeiro foi julgada de forma isonômica, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos e previamente aceitos por todos os participantes do certame, pois, se quer houve pedido de impugnação do edital em questão; e assim, não cabendo em nenhum momento alegações de desrespeito a legislação e muito menos a Lei de Licitações no instrumento convocatório.

Por fim, face às razões, contrarrazões e considerações apresentadas acima, e por se tratar de recurso tempestivo, tenho por decisão receber o recurso administrativo apresentado pela empresa RAONI ALDERETE EIRELI e no mérito DECIDIR pela sua IMPROCEDÊNCIA, devido as razões recursais não terem, até o presente momento, fundamentação suficiente para invalidar documentação ou atos deste certame e ainda, conforme o item 24.6 do Edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa e de forma a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação.

Assim, devido ao recurso julgado improcedente, este Pregoeiro com base nas disposições do inciso IV do Art. 13 da Lei 10.024/2019, ENCAMINHA o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Dourados, 06 de dezembro de 2022.

Cleiton Rodrigues de Almeida  
Pregoeiro  
Siape 1565425

#### DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2022

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, CNPJ 45.705.767/0001-54, contra o ato de aceitação da proposta para o item 4 do PE 62/2022, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 62/2022, visando a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, foi aberta na data de 27/10/2022 às 09h00 min (horário de Brasília), conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no Comprasnet.

Encerrada a fase de lances e de negociação do respectivo pregão, foi iniciada a fase de negociação e convocação para envio de anexo, bem como, análise das propostas pela equipe técnica de planejamento da contratação, sendo concluída toda a análise e habilitação das propostas somente no dia 23/11/2022, momento que, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a aceitação da proposta da empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, para o item 4, informando que a empresa não possui os requisitos de capacidade econômica e capacidade técnica, incluindo justificativa genérica para o item, conforme segue:

“...intenção de recurso, eis que a empresa não possui os requisitos de capacidade econômica. Isso porque embora tenha realizado alteração do capital social, não comprovou a integralização correlata. A integralização não foi realizada, tanto que no balanço consta patrimônio líquido negativo. Em assim sendo, a empresa encontra problemas com sua capacidade econômica. Os índices apresentados não foram calculados corretamente, conforme será demonstrado em recurso. da mesma forma, não apresenta capacidade tec.” (Intenção de Recurso)

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais. Realizadas as respectivas explanações, passemos então para a apresentação resumida do Recurso e posteriormente ao resumo das contrarrazões, para só então, apresentarmos nossa análise e decisão.

### 1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

Em síntese o recurso apresentado solicita a desclassificação da proposta das empresas WORKSOLAR, alegando que a mesma "...não possui todos os requisitos legais e editalícios, merecendo ser desclassificada e inabilitada", citando os seguintes pontos: "1. O licitante não apresentou a proposta reajustada com marcas e especificações técnicas dos produtos a serem entregues..."; "2. A recorrida não apresentou os índices de liquidez de acordo com o previsto no edital [...] Apresenta, ainda, patrimônio líquido negativo - R\$ (218.488,47). Em assim sendo, além de não comprovar a saúde financeira pelos índices adequados, não apresenta patrimônio líquido de acordo com o exigido no edital (10%)."

A recorrente alega ainda, que "O contrato social não possui qualquer valor probatório, eis que não está acompanhado da respectiva integralização no contrato social" e que "as recentes alterações contratuais não estão lastreadas no balanço e não comprovam a integralização, demonstrando que a empresa passa por problemas quanto a sua capacidade econômica".

Referente a capacidade técnica a recorrente alega que a WORKSOLAR "...não juntou CAT com registro de atestado de acordo com os parâmetros exigidos do edital, não possuindo a capacidade técnica operacional e técnica profissional, da forma necessária. Anote-se que os requisitos do edital exigem capacidade técnica, em um só atestado, superior ao apresentado pela recorrida", e ainda citou o Art. 30 da Lei 8.666/93 para justificar sua alegação de que "tratar-se de imposição legal que o atestado de capacidade juntado tenha o devido registro no CREA, ou seja, apenas é admissível CAT com registro de atestado, a fim de comprovar a qualificação técnica. Considerando a ausência de atestado de capacidade registrado junto ao CREA da forma exigida no edital, tem-se que a empresa recorrida não atende aos requisitos de habilitação técnica, merecendo ser inabilitada/desclassificada"

Por fim, requer que "...seja recebido o presente recurso, provendo-o para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa vencedora".

### 2. Contrarrazão de Recurso

#### 2.1 WorkSolar Importação e Distribuição Ltda

Por sua vez, a recorrida WorkSolar Importação e Distribuição Ltda apresentou as contrarrazões que, em síntese, aponta que "...a requerente não observou ou não soube interpretar as normas editalícias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluímos que o tal é meramente protelatório", indicando ainda, que "...O mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos não devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuízos a administração (sic) pública...".

A recorrida também alega que "...A Proposta está inserida e readequada no sistema conforme dia e hora solicitada com todas as especificações técnicas pertinentes ao ora solicitado em edital e termo de referência, sendo assim dispensa(sic) maior delonga sobre o argumento por se tratar de recurso protelatório".

E ainda, cita o item 9.10.4 do Edital, onde se permite comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, no caso de índices econômicos iguais ou inferior a 1(um), informando que referente ao balanço, o contrato social atualizado prova a qualificação financeira.

Referente suas ARTs, a recorrida informa que são "...argumento frustrado e sem nenhuma análise técnica e jurídica", pois, "...todos com registro dos atestados (sic) técnicos no CREA" e a requerente se quer especificou quais documentos estão em desacordo com o Edital.

Por fim, a recorrida alega diversas irregularidades da recorrente em outras licitações e questiona a regularidade de seus registros no CREA, e ainda, cita a litigância de má-fé nos termos do Art. 80 da Lei 13.105/2015, justificando com a citação de Acórdão e Embargos Declaratórios, para então, solicitar que o recurso deve ser REJEITADO, "...de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos".

### 3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente, bem como os apontamentos da recorrida, este pregoeiro passou para a análise das alegações e documentação referente o certame em questão, de onde podemos verificar os seguintes fatos:

Conforme o exposto acima podemos verificar que basicamente a recorrente alega que a proposta da recorrida deve ser desclassificada por não terem apresentado proposta reajustada com marcas e especificações técnicas dos produtos a serem entregues e por não comprovação da qualificação econômico-financeira (índices de liquidez, patrimônio líquido e/ou capital social), pois, o contrato social não comprova a integralização no capital social; e ainda, alega que a recorrida não juntou CAT com registro de atestado de acordo com os parâmetros exigidos do edital.

Nas contrarrazões, a empresa WORKSOLAR alegou que sua proposta readequada foi inserida no sistema em conformidade com os prazos e demais critérios estabelecidos no edital e termo de referência. Cita o item 9.10.4 do Edital para justificar que pode apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, no caso de índices econômicos iguais ou inferior a 1(um). Cita ainda que todos os atestados técnicos estão com registro CREA; e, por fim, reiterou que os atos praticados no decurso desse processo observaram a correta aplicação dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Do instrumento convocatório podemos verificar que o mesmo foi composto primeiramente pelo Edital do certame, contendo como Anexo I o Projeto Básico com vários outros anexos deste, entre os quais, o Estudo Técnico Preliminar, a Planilha de Custos com o descritivo dos Itens, os Anteprojetos de cada item e, por fim, o Memorial Descritivo e Despacho de qualificação técnica.

Assim, podemos verificar que as especificações da proposta final são as constantes no item 10.1 do edital e foram atendidas pelo licitante considerado vencedor, não havendo a necessidade de especificar marca e modelos de produtos a serem entregues, pois, trata-se da contratação de serviço comum de engenharia com especificidades da contratação descrita em Projeto Básico, Anteprojetos e Memorial Descritivo, não sendo razoável exigir que as licitantes apresentem o descritivo da marca e modelo de todos os produtos que serão utilizados na prestação do serviço, porém, mesmo assim, foram verificados os data sheets (catalogos) com especificações dos módulos e inversores a serem utilizados a fim de se verificar a compatibilidade destes aparelhos com o projeto básico da instituição.

Portanto, a proposta apresentada pela recorrida não só atendeu aos requisitos do Edital como também restou comprovado a compatibilidade dos principais equipamentos a serem utilizados com os requisitos das especificações técnicas solicitadas para a execução dos serviços.

Referente a qualificação econômico-financeira da recorrida, cabe observarmos que de fato, com base no último balanço, exercício 2021, possuem índices de liquidez inferiores aos exigidos no item 9.10.3 do Edital, contudo, sua qualificação econômico-financeira restou comprovada nos termos do Edital, tanto com base no item 9.10.2 quanto no item 9.10.4, pois, primeiramente o item 9.10.2 é onde consta que a boa situação financeira da empresa pode ser atualizado "...por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta", e assim a recorrida o fez, com apresentação de índices atualizados em 31 de agosto de 2022, devidamente assinado pelo contador e o sócio-administrador.

A referida qualificação econômico-financeira também restou comprovada nos termos do item 9.10.4 do Edital, onde consta que em caso de índices de liquidez inferiores a 1 (um), os licitantes "deverão comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente". Nesse ponto, vejamos que o Edital permite a comprovação tanto através do capital mínimo quanto de patrimônio líquido, assim, para o item com valor estimado em R\$ 322.997,62 é necessário capital OU patrimônio líquido de R\$ 32.299,76.

Assim, além de o balanço de 2021 apresentar capital no valor de R\$ 100.000,00, o Contrato Social atualizado consta o capital social no montante de R\$ 1.500.000,00 e ainda consta em sua Cláusula Quinta que esse valor foi "...totalmente subscrito e integralizado..." e considerando que o Contrato Social está devidamente registrado na junta comercial e ainda, a validade desse registro pode ser consultado com acesso público no [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br), não restam dúvida quanto a validade do documento e a respectiva capacidade econômica e financeira da recorrida.

Já o questionamento referente a falta de CAT registrado no CREA, também não procede, visto que a recorrida apresentou vários atestados devidamente registrado, porém, para simplificarmos, vejamos o Atestado apresentado junto à CAT 1020220001976 de 41,4 kWp, sendo que o exigido para o certame era a comprovação de "Instalação/execução de sistema de geração solar fotovoltaica com capacidade instalada mínima de 37,125 kWp (quilowattpico) [...] em apenas um único atestado".

Por fim, com as devidas considerações, verificamos que as alegações da recorrente não comprovaram nenhum vício e/ou irregularidade com os termos do instrumento convocatório; e por outro lado, restam comprovados que os atos praticados pelo

pregoeiro e equipe de apoio se pautaram pelo princípio legalidade e da economicidade e a satisfação do interesse público. Portanto, passamos para a análise do mérito.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos, consideramos que o Edital deste certame não deixou de possuir os critérios objetivos relevantes para o bom julgamento das propostas e que a proposta declarada vencedora pelo pregoeiro foi julgada de forma isonômica, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos e previamente aceitos por todos os participantes do certame, pois, se quer houve pedido de impugnação do edital em questão; e assim, não cabendo em nenhum momento alegações de desrespeito a legislação e muito menos a Lei de Licitações no instrumento convocatório.

Por fim, face às razões, contrarrazões e considerações apresentadas acima, e por se tratar de recurso tempestivo, tenho por decisão receber o recurso administrativo apresentado pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA e no mérito DECIDIR pela sua IMPROCEDÊNCIA, devido as razões recursais não terem, até o presente momento, fundamentação suficiente para invalidar documentação ou atos deste certame e ainda, conforme o item 24.6 do Edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa e de forma a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação.

Assim, devido ao recurso julgado improcedente, este Pregoeiro com base nas disposições do inciso IV do Art. 13 da Lei 10.024/2019, ENCAMINHA o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Dourados, 07 de dezembro de 2022.

Cleiton Rodrigues de Almeida  
Pregoeiro  
Siape 1565425

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Após análise da razão do recurso administrativo interposto, e com fundamento no comando legal do art. 13 do Decreto n.º 10.024/2019, art. 50 § 1.º da Lei 9.784/99 e em razão das competências delegadas pela Portaria RTR/UGD n.º 540 de 12/06/2015.

DECIDO:

ACOLHER, por seus próprios fundamentos, a decisão do Pregoeiro, para conhecer dos recursos interpostos pelas empresas e, para no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Mantenho a decisão do PREGOEIRO, pelos seus próprios fundamentos, para negar provimento ao recurso interposto pelas referidas licitantes.

Determino que, depois de adjudicados e homologados por esta autoridade competente, sejam dadas continuidades aos atos licitatórios, com a prática dos demais atos administrativos necessários à consecução do procedimento instaurado até sua final conclusão, em busca do cumprimento dos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual, que devem nortear todos os procedimentos licitatórios.

É como Decido;

Dê-se ciência à recorrente, bem como publicidade à presente decisão para que produza os efeitos legais.

Andressa Cecília Almeida Bachega Casari  
Pró-Reitora de Administração

**Fechar**